



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BRUSQUE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90610/2025
(Processo Administrativo n° 23514.001344/2025-16)
NOTA TÉCNICA N.º 01/2026/CCL/DAP/IFCBRU

ASSUNTO: Manifestação referente à Diligência aberta para a 3^a colocada no Pregão n.º 90610/2025, Licitante VERSATIL LTDA, CNPJ n.º 13.855.875-0001-17 para a comprovação de exequibilidade da proposta apresentada.

I – Do Objeto

Contratação de serviço de produção e distribuição de refeições preparadas e lanches com fornecimento de todo o material, equipamentos e serviços necessários para atender a demanda do Instituto Federal Catarinense – Campus Brusque, por meio de Concessão ONEROSA de uso do espaço físico, com área total de 103,96 m².

II – Da Análise Detalhada da Resposta da Empresa VERSÁTIL LTDA

O documento enviado pela Empresa Versátil, intitulado "NOTA TÉCNICA", busca esclarecer a metodologia de cálculo e composição do MÓDULO 2: CUSTOS COM INSUMOS E SERVIÇOS da Planilha de Formação de Preços.

2.1. Metodologia de "Target Costing Reverso" e "Fator de Ajuste Proporcional":

- A empresa informa que o cálculo do valor total da proposta foi conduzido sob o princípio do "Target Costing Reverso", onde o preço final unitário (R\$ 15,65 por refeição) é o ponto de partida. A partir deste valor, e após a definição das alíquotas de Tributos e Lucro (Módulo 3), foi determinado o valor máximo admissível para a soma dos Módulos 1 (Mão de Obra) e 2 (Insumos e Serviços). O valor total necessário para o Módulo 2 foi calculado por diferença.
- Para que o valor total do Módulo 2 (Módulo 2.1 + Módulo 2.2) atingisse o valor máximo admissível de R\$ 36.888,14, foi aplicado um **Fator de Ajuste Proporcional de 0,4168** sobre os preços unitários (Coluna D) e os valores dos Custos Fixos (Módulo 2.2).

Análise: Esta metodologia, embora possa ser uma ferramenta de gestão interna para empresas, **não se presta a demonstrar a exequibilidade de uma proposta em um processo licitatório**. A exequibilidade, no contexto da Lei nº 14.133/2021, exige a comprovação da capacidade de executar o objeto pelo preço ofertado, com base em custos reais e de mercado, e não a adequação de custos a um preço-alvo por meio de um fator redutor.

2.2. Contradição na Composição dos Custos de Insumos (Módulo 2.1):

- A empresa afirma que, na "Estimativa Base", foram utilizados "preços de mercado médios praticados na região de Santa Catarina para o período de 2025/2026, garantindo a qualidade dos produtos (ex:

- Carne Bovina 'de primeira', Arroz TIPO 1)". Para a Carne Bovina 1ª Bife, o preço base de mercado informado é de R\$ 38,00/Kg.
- Contudo, na etapa de "Ajuste Proporcional", este preço base de mercado (R\$ 38,00/Kg) é multiplicado pelo Fator de Ajuste de 0,4168, resultando em um "Valor Unitário Final" de R\$ 15,84/Kg.

Análise: Há uma **flagrante contradição** na justificativa. A empresa primeiro informa um preço de mercado para a carne bovina de R\$ 38,00/Kg e, em seguida, apresenta um preço final de R\$ 15,84/Kg para o mesmo item na sua proposta, sem qualquer demonstração de como seria possível adquirir este insumo de "primeira" qualidade por um valor que representa apenas 41,68% do preço de mercado por ela mesma estimado. A aplicação de um fator de ajuste para reduzir os preços de mercado dos insumos não comprova a exequibilidade, mas sim a **inexequibilidade**, pois indica que os custos reais de aquisição são significativamente superiores aos valores propostos.

2.3. Ausência de Comprovação da Capacidade de Aquisição pelos Preços Ajustados:

- A diligência solicitou "Comprovantes de preços de aquisição ou cotação dos produtos (proteínas) que compõem o cardápio proposto" e "Detalhes da estrutura de custos que justifiquem os preços oferecidos para as proteínas".
- A resposta da Versátil se limita a explicar a metodologia de cálculo do fator de ajuste, mas **não apresenta nenhum documento comprobatório** (cotações, notas fiscais, acordos comerciais, contratos com fornecedores, ganhos de escala, inovações tecnológicas ou processos de otimização) que demonstre a capacidade real de adquirir a Carne Bovina 1ª Bife por R\$ 15,84/Kg ou qualquer outro insumo pelos valores ajustados.

Análise: A empresa falhou em apresentar a prova de que pode adquirir os insumos pelos preços que compõem sua proposta final. A justificativa apresentada é meramente contábil/matemática e não econômica ou operacional. A Lei nº 14.133/2021 exige **que o licitante demonstre a capacidade de cumprir as exigências do edital**, o que inclui a viabilidade de fornecer os insumos com a qualidade exigida pelos preços ofertados.

2.4. Risco à Qualidade e à Execução Contratual:

- A Nota Técnica afirma que o fator de ajuste "*garante que a proporção entre os diferentes insumos e custos fixos seja mantida, refletindo a composição nutricional e operacional da proposta, enquanto o custo total se adequa ao preço final exigido*".

Análise: Esta afirmação não se sustenta diante da discrepância entre o preço de mercado declarado e o preço ajustado para os insumos. Se a empresa não conseguir adquirir os insumos de "primeira" qualidade pelos preços ajustados, haverá um risco iminente de:

- Comprometimento da qualidade:** utilização de insumos de menor qualidade para adequação aos custos, impactando negativamente a qualidade das refeições oferecidas aos alunos.
- Inexequibilidade da execução:** operação da empresa com prejuízo, podendo resultar na interrupção do serviço ou na necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro, em prejuízo ao interesse público.
- Descumprimento contratual:** Falha na entrega do objeto conforme as especificações e padrões exigidos.

III. Da Avaliação da Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

A resposta da Empresa Versátil **não está em conformidade** com os requisitos e princípios da Lei nº 14.133/2021 no que tange à demonstração de exequibilidade da proposta.

- **Art. 59, inciso III:** A proposta da Versátil, à luz da justificativa apresentada, permanece com preços manifestamente inexequíveis para determinados insumos, uma vez que os valores finais propostos para aquisição de itens como carne bovina são significativamente inferiores aos preços de mercado informados pela própria empresa, sem apresentação de comprovação que demonstre a viabilidade dessas aquisições.
- **Art. 64, § 1º:** A diligência foi realizada para que a licitante demonstrasse sua capacidade de cumprir as exigências do edital. A empresa, contudo, não logrou êxito em **demonstrar objetivamente a exequibilidade** de sua proposta, limitando-se a explicar uma metodologia de cálculo que ajusta os custos a um preço-alvo, sem comprovar a viabilidade de aquisição dos insumos pelos valores resultantes desse ajuste. O ônus da prova da exequibilidade recai sobre o licitante, e este ônus não foi cumprido.
- **Princípio da Economicidade (Art. 5º):** A busca pela proposta mais vantajosa não se confunde com a aceitação de propostas inexequíveis. A economicidade deve ser avaliada em conjunto com a exequibilidade e a qualidade, garantindo que o contrato possa ser executado de forma sustentável.
- **Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º):** A análise da exequibilidade deve ser baseada em critérios objetivos e comprováveis. A metodologia da Versátil não oferece dados objetivos de mercado que sustentem os preços finais dos insumos.

IV. Dos Argumentos Técnicos e Jurídicos do Instituto Federal Catarinense - Campus Brusque

4.1. Inconsistência na Formação de Preços: A metodologia de "Target Costing Reverso" e a aplicação do "Fator de Ajuste Proporcional" de 0,4168 resultam em preços para insumos essenciais, como a Carne Bovina 1ª Bife (R\$ 15,84/Kg), que são **manifestamente inferiores aos preços de mercado** (R\$ 38,00/Kg, conforme a própria empresa declarou como base). Esta discrepância, sem a devida e objetiva comprovação de como a empresa conseguiria adquirir tais insumos por esses valores, torna a proposta inexequível.

4.2. Falta de Comprovação Objetiva: A diligência foi clara ao solicitar “comprovantes de preços de aquisição ou cotações” e “detalhamento da estrutura de custos que justificasse os valores propostos”. Contudo, a empresa limitou-se a apresentar explicação sobre sua metodologia de cálculo, sem encaminhar qualquer comprovação documental ou técnica — tais como cotações de fornecedores, contratos de aquisição com condições diferenciadas ou demonstrações de ganhos de escala ou eficiência — que comprovasse a viabilidade de aquisição dos insumos pelos valores ajustados.

4.3. Risco de Prejuízo ao Interesse Público: A aceitação de uma proposta com custos de insumos comprovadamente abaixo do mercado, sem justificativa plausível, expõe a Administração a sérios riscos de:

- **Descumprimento das especificações de qualidade** do Termo de Referência.
- **Paralisação do serviço** devido à inviabilidade econômica da execução.
- **Necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro** futuro, o que poderia gerar custos adicionais e atrasos.
- **Prejuízo à imagem e à credibilidade** do Instituto Federal Catarinense.

4.4. Precedentes e Jurisprudência: A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU, TCEs) e do Poder Judiciário é uníssona em exigir que a Administração Pública não se limite a aceitar justificativas genéricas ou

meramente matemáticas, mas que exija a **comprovação efetiva da exequibilidade da proposta**, sob pena de responsabilidade dos gestores.

V – Da Conclusão

A metodologia de "Target Costing Reverso" e a aplicação do "Fator de Ajuste Proporcional" de 0,4168, conforme apresentadas pela Empresa Versátil, **não demonstram a exequibilidade da proposta**, especialmente no que tange aos custos dos insumos alimentares (Módulo 2.1).

A justificativa se baseia em uma manipulação matemática dos preços de mercado para se adequar a um preço final predeterminado, sem comprovar a real capacidade da empresa de adquirir os insumos pelos valores ajustados. Tal abordagem contraria os princípios da Lei nº 14.133/2021 e os requisitos de uma proposta séria e exequível.

Dessa forma, com base na persistência dos indícios de inexequibilidade e na falha da licitante em comprová-la, **a proposta da Empresa VERSATIL LTDA está desclassificada**, conforme o disposto no Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o item 7.6.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90610/2025.

Brusque, 21 de janeiro de 2026.

Persilenne Mc Comb Celucio Marques
Pregoeira do Instituto Federal Catarinense Campus Brusque
Portaria nº 202, de 12/11/2025